

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 8.193, de 2014

Institui o Dia Nacional do Leiloeiro.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.193, de 2014, de autoria do Senado Federal (PLS nº 118/2013), por iniciativa do Senador Sodré Santoro, tem por objetivo instituir o **Dia Nacional do Leiloeiro**, a ser comemorado, anualmente, em 19 de outubro, data alusiva à regulamentação desta profissão pelo Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Cultura (CCult). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental em 30/03/2015, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

Em 19/06/2015, no âmbito da Comissão de Cultura, foi apresentado Parecer do Relator, Deputado Leônidas Cristino, pela aprovação deste Projeto de Lei, o qual não foi apreciado. Em 10/10/2016, na mesma Comissão, foi apresentado novo Parecer do Relator, Deputado Marcelo Aguiar, pela aprovação deste Projeto de Lei, o qual também não foi apreciado. Por fim, em 01/02/2017, houve a apresentação de terceiro parecer pela aprovação, do Deputado Cláudio Cajado; assim como os dois últimos, também deixou de ser apreciado.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise objetiva instituir o **Dia Nacional do Leiloeiro**, a ser comemorado, anualmente, em 19 de outubro, data alusiva à regulamentação desta profissão pelo Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932.

Valho-me do conteúdo dos pareceres dos Relatores que me antecederam nesta matéria, na medida em que compartilho a posição por eles manifestada.

O art. 215, § 2º, da Constituição Federal (CF) determina que a “*lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais*”. A inclusão do dispositivo na Carta Magna sinaliza que estas datas comemorativas visam a promover nossa cultura por meio do resgate de nossa memória, da afirmação de nossa cidadania e a da valorização da identidade brasileira.

O art. 2º da mesma lei determina que a definição de alta significação será dada, *em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados*; o art. 4º estabelece que o projeto de lei cujo intuito seja criar data comemorativa, ao ser apresentado, *deve estar acompanhado de documento que comprove a realização prévia de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população*.

Um dos relatores que me antecedeu nesta matéria, Deputado Leônidas Cristino, anexou à proposta a Ata da 39ª reunião ordinária, referente à audiência pública realizada em 12 de novembro de 2015 na Comissão de Cultura. Nesta ocasião, com a participação de diversas personalidades vinculadas à temática deste Projeto de Lei e do próprio autor da proposição, o ex-senador Sodré Santoro, foi debatido o Dia Nacional do Leiloeiro e sua importância como data nacional.

Além da importância histórica do leilão, a mais antiga forma de negociação conhecida, o instituto também é de vital importância para monetização dos valores a serem recebidos por dívidas verificadas e sentenciadas em juízo. O leilão também se constitui forma de licitação, conforme o art. 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A atuação do leiloeiro, portanto, é imprescindível à confiabilidade de diversos negócios jurídicos e imprime a segurança necessária aos atores envolvidos e ao próprio Estado.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei 8.193, de 2014.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

2017-8114